



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059039-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELADIA RAFAELA MACEDO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS .

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2059039-20.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 3ª Vara Cível – Foro Regional de Nossa Senhora do Ó
Juiz prolator: Flavia Bezerra Tone Xavier
Processo: 1001310-90.2025.8.26.0020
Agravante: Eladia Rafaela Macedo Gonçalves
Agravada: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-Padronizados

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão do processo até decisão final sobre o IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, que trata da abusividade na manutenção de nomes de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" por dívida prescrita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a suspensão do processo, com base no IRDR que versa sobre a inscrição de devedores em plataformas por dívida prescrita, é aplicável ao caso em apreço.

III. Razões de Decidir

3. O IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 foi admitido para pacificar a questão sobre a abusividade na manutenção de nomes de devedores em plataformas por dívida prescrita, com determinação de suspensão dos processos que tratam da matéria.

4. A decisão do IRDR impactará diretamente na ação de origem, que envolve a inscrição do nome do agravante em plataforma de inadimplentes, justificando a suspensão do processo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão de processos em trâmite que envolvam a inscrição de devedores em plataformas por dívida prescrita é justificada pela pendência de decisão no IRDR. 2. A decisão do IRDR repercutirá na ação de origem, justificando a manutenção da suspensão.

VOTO Nº 33603

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 87, que determinou a suspensão do feito até final decisão do Tribunal sobre o IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Alega o agravante que *“em momento algum é abordado sobre a prescrição do débito em discussão, visto que ele se encontra prescrito, e sim do real vazamento e compartilhamento de dados pessoais sensíveis. o que de fato, levou a confusão do objeto da ação pelo magistrado.”*.

Sustenta que *“é cristalino o entendimento que a suspensão de processos em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas versa sobre inscrição e inexigibilidade de débitos prescritos, nas plataformas como Serasa Limpa Nome e outras similares”*.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Recurso tempestivo e sem preparo ante a gratuidade que defiro exclusivamente para análise do presente recurso.

Dispensadas as informações do d. juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória movida por Eladia Rafaela Macedo Gonçalves em face de Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados.

A decisão de fls. 87, que determinou a suspensão do feito até decisão final do Tribunal sobre o IRDR nº

2026575-11.2023.8.26.0000: *“Vistos. As Turmas Especiais de Direito Privado 1, 2 e 3 do Tribunal de Justiça de São Paulo admitiram o processamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) com o propósito de unificar o entendimento referente à inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita, bem como quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal inscrição, e determinou a suspensão dos processos pendentes que tramitam neste Estado, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil (IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000). Na data de 20/09/2024, da decisão que determinou a revogação da suspensão proferida no referido incidente. No entanto, em decisão proferida nos autos do REsp 2092190/SP, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão exarada pelo Relator, Ministro João Otávio de Noronha, determinou a suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a viabilidade de se exigir extrajudicialmente dívidas prescritas com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, publicada no DJe de 24.06.2024. Desse modo, determino a suspensão do feito até a solução definitiva. Anote o z. Ofício Judicial a movimentação de suspensão do feito o decorrente de resolução de demanda repetitiva, código 85930, conforme a Resolução n. 235/16 do Conselho Nacional de Justiça. Int.”.*

Desta decisão recorre o agravante.

O requerente alega desconhecer a dívida que ensejou a sua inscrição no cadastro de inadimplentes e, em sede liminar, pugnou pela exclusão das informações relacionadas aos débitos questionados.

Aduz que a conduta abusiva do réu configurou prejuízo moral.

De fato, foi determinada a suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida (Tema 51 do TJ/SP):

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizado preenchimento de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como "Serasa Limpa Nome". Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensão até solução do incidente. **Suspensão dos**

processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Embora o agravante afirme que a dívida não foi por ele contraída e não está prescrita, sustentou que a conduta abusiva do réu configurou prejuízo moral.

Por este motivo, o que será decidido no mencionado incidente repercutirá na ação de origem, devendo ser mantida a suspensão.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator